



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola Alegria de Estudar		
EMENTA: Recredencia a Escola Alegria de Estudar, nesta capital, e autoriza o funcionamento dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2007.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04136198-9	PARECER: 0746/2005	APROVADO: 08.11.2005

I – RELATÓRIO

A Escola Alegria de Estudar, integrante da rede de ensino particular desta capital, solicita deste Conselho, por meio de sua diretora Meiriane Martins Silva Ferreira e do processo nº 04136198 – 9, o recredenciamento e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, anteriormente concedidos pelo Parecer nº 594/2001.

Consta do processo a seguinte documentação:

- projeto político-pedagógico da educação infantil e ensino fundamental;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- declaração da Escola de Ensino Fundamental Bárbara de Alencar, da dependência municipal, autorizando o uso da biblioteca e da quadra de esporte;
- plano de trabalho anual referente ao ano de 2002, com cronograma de atividades relativo aos anos de 2003 e 2004;
- atestado de segurança;
- plano de ação da sala de leitura com a relação do acervo bibliográfico;
- relação das melhorias do mobiliário, equipamentos e material didático;
- relação das melhorias realizadas no prédio;
- relação dos móveis e equipamentos;
- íntegra do Regimento Escolar;
- relação do corpo docente com respectivas habilitações;
- fotografias das instalações físicas;
- plantas baixa e de situação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0746/2005

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, mais especificamente o Art. 10, Inciso IV.

Está apresentado em processo que contém as exigências básicas do CEC e, conforme relatório de visita feita por assessores técnicos deste Conselho, oferece condições satisfatórias de atendimento, embora com salas de aula pequenas, mas ventiladas e iluminadas convenientemente. A escola conta com mobiliário adequado, inclusive para as crianças da educação infantil, e também dispõe de sanitários apropriados. Segundo este mesmo relatório, a sala de professores é simples, mas acolhedora; a escola é organizada, limpa, com pinturas novas nas paredes e motivos pedagógicos decorando todos os ambientes. Situa-se em um bairro carente, Conjunto São Cristóvão, e, por sua ação educativa, torna-se muito importante para a comunidade.

A escola conta com oito professores, habilitados na forma da lei, ou seja, docentes qualificados para o magistério. A diretora é licenciada em Pedagogia, Regime Especial, e a secretária é devidamente habilitada.

Cumprе destacar que a Escola Alegria de Estudар apresenta um Projeto Político-Pedagógico da educação infantil e do ensino fundamental e, separadamente, uma Proposta Pedagógica da educação infantil, o que, somado a outros aspectos observados ao longo dos dois textos, leva à dedução de que não há muita clareza, por parte dos que fazem a escola, do que sejam esses dois instrumentos de planejamento.

No Projeto Político-Pedagógico faltam dados estatísticos da realidade da escola e respectiva análise técnica; há, também, equívocos conceituais que merecem uma reflexão e, se for o caso, uma revisão; as sugestões estão registradas no decorrer do texto.

O Regimento Escolar contém lacunas e equívocos, igualmente anotados ao longo do seu texto, anotações estas complementadas na Informação nº 0277/2005, da Assessoria Técnica deste Conselho.

Assim sendo, recomendo à direção desse estabelecimento de ensino a leitura das anotações feitas por esta relatora ao longo do processo, além da Informação nº 0277/2006, anteriormente citada, e das Resoluções de nºs 361/2000 e 395/2005 - CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0746/2005

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola Alegria de Estudar, desta Capital, e à autorização do funcionamento dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, com vigência até 31.12.2007.

Chamo atenção para o fato de que, quando da entrada do novo processo de credenciamento, todas as recomendações constantes deste Parecer já estejam cumpridas. Isto significa que, inclusive, a nova redação do Regimento Escolar, do Projeto Político-Pedagógico da escola e da Proposta Pedagógica da educação infantil deverão ser partes integrantes desse novo processo.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2005.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC